

LEI Nº 957/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo nos preceitos contidos na Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA – Estabelece Lei que cria a Bolsa Formação/Qualificação e Requalificação Continuada na Administração Pública municipal de Itapissuma e dá outras providências.

Artigo 1º - A presente Lei cria a Bolsa Formação/qualificação e Requalificação Continuada e tem caráter assistencial, a ser coordenada pela Secretaria de Ação e Assistência Social e com a participação direta das demais Secretarias Municipais, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e bolsa-auxílio mensal para pessoas a partir dos 18 (dezoito) anos e até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, integrantes da população desempregada residente no Município de Itapissuma.

Artigo 2º - A Bolsa referida no artigo 1º consiste na concessão de Bolsa-Auxílio-desemprego, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) para a realização de atividades práticas na área escolhida, atuando sob a fiscalização, coordenação e supervisão do responsável direto pelo setor, e na realização de cursos de qualificação profissional ou de alfabetização.

Artigo 3º - As condições para o alistamento no referido Programa, será feito mediante seleção simples, serão definidas em regulamento, observados:

I – situação de desemprego, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou de qualquer outro Programa Assistencial equivalente;

II – residir no município;

III – ter idade entre 18 (dezoito) anos e 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – ter disponibilidade de horários para participar do programa.

Artigo 4º - A participação no referido Programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local ou da administração Pública Direta ou Indireta, sem que isso venha a caracterizar vínculo de subordinação e/ou comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos.

§ 1º - Dentre os serviços de interesse local, priorizar-se-ão:

I – obras na construção civil em geral;

II – limpeza, capinação, jardinagem, varrição, remoção de entulhos, roçadas e consertos diversos em praças e jardins, canteiros públicos, logradouros públicos, terrenos baldios e demais localidades;

III – consertos de passeios públicos;

IV – serviços de portarias;

V – serviços de cozinha, padaria e demais atividades correlacionadas;

VI – segurança e vigilância;

VII – serviços gerais;

VIII – carpintaria;

IX – telefonista;

X – serviços de recepção e atendimento;

XI – informática;



XII – situações de emergência ou estado de calamidade pública;

XIII – campanhas e ações de saúde de caráter de emergência ou para combater surtos endêmicos;

XIV – realização de recenseamentos, coleta de dados ou pesquisa, no âmbito do município.

§ 2º - A jornada de atividade de cada bolsista será de 04 (quatro) a 06 (seis) horas por dia, de segunda a sexta feira.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com o interesse público em concreto, criar e/ou custear cursos visando a capacitação dos inscritos no referido Programa, considerando-se, em todo caso, as disponibilidades orçamentárias.

Artigo 5º - Os Órgãos da Administração Direta e Indireta somente poderão utilizar os participantes do referido programa se não promoverem a substituição de seus servidores, nem a rotatividade de mão-de-obra, em decorrência dos serviços prestados pelos trabalhadores desempregados participantes do referido Programa.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento de trabalhadores desempregados participantes do programa de que trata esta Lei.

Artigo 7º - Ficará a cargo da Administração Pública a contratação ou não de seguro de acidente pessoais para os participantes do programa.

Artigo 8º - São causas de desligamento do presente programa:

I – a mudança de município do participante;

II – a prática de atos não condizentes com os objetivos do programa, ou falta de cumprimento das regras estabelecidas;

III – reinserção no mercado de trabalho;



IV – se aposentar ou receber auxílio equivalente;

V – deixar de participar de 20% (vinte por cento) das atividades práticas, sem que para isso haja justificativas comprovadas.

Parágrafo Único – O desligamento previsto neste artigo será realizado por decisão da Secretaria de Ação e Assistência Social, forma do regulamento.

Artigo 9º - O quantitativo das bolsas de que trata esta Lei, se dará de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município de Itapissuma.

Artigo 10 – O ingresso no referido Programa se dará prioritariamente levando-se em consideração à ordem de inscrição dos candidatos.

Artigo 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 12 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Artigo 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de fevereiro de 2017.



JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO
Prefeito